

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 1.460, DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado SÁGUAS MORAES

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Flávia Morais, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe obrigar todos os estabelecimentos de ensino, de natureza pública ou privada, a manter em suas dependências aparelho desfibrilador externo, com a finalidade de reverter a parada cardíaca por fibrilação. Em consequência, impõe ainda que os estabelecimentos deverão dispor de técnicos e funcionários devidamente capacitados para a operação do equipamento, durante todo o período de funcionamento da unidade de ensino.

Não paira dúvida sobre a relevância da matéria contemplada pela iniciativa em análise. Como lembra a autora, as patologias cardíacas estão cada vez mais comuns entre os brasileiros e estão associadas a um grande número de óbitos. O foco da iniciativa é então o socorro imediato de estudantes, funcionários ou de outras pessoas que venham a ter uma parada cardíaca causada por fibrilação ventricular, no momento da realização de atividades no âmbito das instituições de ensino.

Sem dúvida é positiva a medida, porém, o que é problemático é responsabilizar os estabelecimentos de ensino, e consequentemente os sistemas de Educação e não o de Saúde, pelos custos de aquisição do aparelho e de técnicos e profissionais médicos para operá-lo. Custos estes que precisariam ser inseridos em nosso complexo contexto de pacto federativo e consequente regime de colaboração. Além do mais, sabe-se que é baixa a frequência de parada cardíaca em jovens, o que dificulta um perfeito dimensionamento da quantidade de alunos por equipamento.

Vale ainda lembrar que, como a temática está relacionada a áreas cujas prerrogativas de ação na sociedade são atribuídas constitucionalmente ao Executivo – saúde e educação -, proposições do legislativo que versem sobre estas matérias, **preconizando iniciativas e ações cuja cobertura orçamentária não está prevista adequadamente**, incorrem em vício de iniciativa.

Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar e/ou ampliar programas governamentais, sob pena de violação do chamado **princípio constitucional da reserva de administração**, que, entre

outros aspectos, impede a iniciativa legislativa parlamentar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 1.460, de 2015, submetido pela ilustre Deputada Flávia Morais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÁGUAS MORAES  
Relator